



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002968/00-42
Recurso nº 144.319 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.137 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI VINCULADO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente SEMENTES AGROCERES S/A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/01/2000

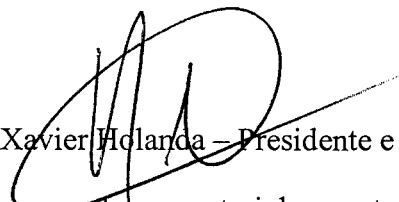
IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a assunção do encargo financeiro pelo contribuinte no caso de pagamento a maior do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, cabe o reconhecimento do respectivo direito creditório.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sementes Agrocere S/A contra Acórdão nº 17-28.039, de 08 de outubro de 2008 (fls. 129 a 136), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo II, que manteve o indeferimento do pedido de restituição referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de tributos incidentes na importação, recolhidos a maior, em virtude de reclassificação de mercadoria conferida no canal vermelho realizada através da Declaração de Importação nº 00/0020210-4, às fls. 05 a 07, tendo sido o respectivo direito de crédito reconhecido em 17/11/2000 (fls. 29).

O recolhimento a maior é decorrente da alteração da classificação fiscal das mercadorias importadas, de 8431.31.10 com alíquota de IPI de 10% para 8428.32.00, com alíquota de IPI de 5%, solicitada pelo auditor responsável pela conferência física (fls. 22 a 25). O valor da restituição pleiteada é de R\$ 6.896,68 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Efetuo a seguir um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, conforme consta às fls. 41 a empresa pertence agora ao grupo MONSANTO DO BRASIL LTDA. – CNPJ 64.858.525/0001-45 – (v. fls. 43/44), pela qual foi incorporada.

A interessada . requereu, em 02/06/2000, ao Inspetor da Receita Federal da Alfândega de Santos, restituição dos pagamentos a maior que fez a título de imposto sobre produtos industrializados vinculados à importação, em virtude da retificação da DI 00/0020210-4, registrada em 10/01/2000.

Após o reconhecimento do direito do importador ao crédito pleiteado, em 14/11/2000 (fls. 28/29) e, considerando que a restituição de tributos deve ser procedida com observância do disposto no art. 166 do CTN, em 07/11/03 (fls. 46) a Alfândega do Porto de Santos-SP encaminhou o processo para a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, para que aquela unidade informasse se o interessado assumiu o encargo financeiro do tributo, sem repasse a terceiros do valor pleiteado.

Em 10/02/05 (fls. 56/57) foi expedida a Intimação Fiscal nº 194/2005, para que o interessado apresentasse, no prazo de 30 dias, diversos documentos necessários à instrução probatória do processo. Em sua resposta à referida intimação, o interessado informou que localizou apenas parte da documentação solicitando, pleiteando dilatação do prazo concedido (v. fls.

59/60). Obteve mais 15 dias de prazo, ao final dos quais apresentou apenas cópias não autenticadas da documentação solicitada, pelo que considerou-se não atendida a intimação fiscal (fls. 92).

Em virtude do exposto, Em 30/08/05 houve **reforma da decisão** de fls. 29, que reconheceu o direito creditório quanto aos valores pleiteados, para fins de negá-lo quanto ao IPI vinculado à importação, por conta do desinteresse demonstrado pelo importador. Os termos da referida decisão (**DESPACHO DECISÓRIO** -fls. 99) são os seguintes:

Trata o presente processo de pedido de restituição de tributo (IPI), cujo respectivo direito creditório foi reconhecido nesta Alfândega em 17/11/2000 (fls. 28/29), já sob condição de observância do artigo 166 do CTN.

O processo foi remetido à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo / SP em 12/11/2003 (fls. 46), para fins de verificação quanto à assunção do encargo financeiro, sem repasse a terceiros, do valor a ser restituído a título de IPI, tendo sido devolvido em 20/06/2005 (fls. 97) com a informação fiscal do Sefia daquela Unidade (fls. 92 e documentos de fls. 59 a 91) sobre a intimação fiscal nº 194/2005 (fls. 56 e 57).

Considerando o que preceituam os artigos 4º e 7º da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (DOU de 29/10/2004), e no uso da competência outorgada pelo artigo 42 a IN/SRF nº 460, de 18/04/2004 (DOU de 29/10/2004), reformo a decisão de fls. 28/29, indeferindo o valor pleiteado de R\$ 6.896,68 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), data base: 10/01/2000, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ciente da decisão acima mencionada, o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** em 15/04/05, às fls. 102/111 onde defende os argumentos abaixo:

1 - Alega que crédito tributário decorrente do princípio da não-cumulatividade é diferente de crédito tributário decorrente de pagamento indevido (caso em questão).

2 - Alega que não cabe falar em comprovação de não-repasse do encargo financeiro a terceiros, pois a questão não está girando em torno de uma operação que obedeceu o princípio da não-cumulatividade, mas sim de comprovação do recolhimento indevido decorrente de erro do contribuinte, no qual já fora comprovado anteriormente."

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do pedido de restituição referente ao IPI-vinculado em acórdão com a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO DE IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO, DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Pelo art. 18 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI). Portanto, para restituição do indébito aplica-se o preceituado pelo art. nº 166 do Código Tributário Nacional."

Cientificado do referido acórdão em 03 de novembro de 2008 (fl. 138), o interessado apresentou recurso voluntário em 02 de dezembro de 2008 (fls. 139 a 148) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota que deveria ser aplicado ao caso o artigo 165 do CTN que trata de restituição de pagamento indevido por erro na determinação da alíquota aplicável, e não o artigo 166 desse diploma normativo.

Registra ainda, citando decisões judiciais, que as mercadorias importadas fazem parte de seu ativo fixo e assim, mesmo em relação aos créditos oriundos do princípio da não-cumulatividade, a empresa não teria o direito de se creditar dos valores de IPI pagos na aquisição desses bens e, portanto, não teria como ter repassado o encargo financeiro a terceiros (Decreto nº 4.544/02, art. 164, I).

Por fim, referencia os artigos 207 a 209 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da restituição do IPI vinculado à importação

No presente caso, o pedido de restituição decorre do recolhimento a maior do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de alteração da classificação fiscal das mercadorias importadas solicitada pelo auditor-fiscal responsável pela conferência física relativa à Declaração de Importação (DI) nº 00/0020210-4 – o que acarretou redução da alíquota de IPI de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

O procedimento de restituição de tributos indiretos (casos do IPI e do ICMS), em caso de pagamento indevido, encontra tratamento no artigo 166 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), *in verbis*:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

A Receita Federal, então, com o intuito de comprovar que o interessado assumiu o encargo financeiro do tributo, nos termos do referido artigo 166 do CTN, intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória deste fato, entendendo-a por não atendida diante da apresentação apenas parcial - e em cópias não autenticadas - da documentação solicitada, acarretando o indeferimento do pedido de restituição e respectivo reconhecimento do direito creditório.

Entretanto, entendo que a documentação apresentada pelo contribuinte, em que pese parcial frente ao solicitado pela fiscalização e em cópias não autenticadas, sugere que o encargo financeiro relativo ao recolhimento do IPI vinculado à importação em epígrafe foi assumido pelo importador, não tendo ocorrido assim transferência do mesmo a terceiros.

A natureza das mercadorias importadas – elevadores – torna crível a alegação do recorrente de que se tratam de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

Ademais, o lançamento levado a efeito no livro diário (fl. 90) apresenta contabilização da operação de importação na conta “*Imobilizado em Andamento*”, não sendo, portanto, caso de aplicação posterior do princípio da não-cumulatividade.

Por oportuno, cabe trazer à baila a seguinte disposição sobre a matéria traçada pelo Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), *in verbis*:

"Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

....." Negritei.

Ainda, o extrato do registro de entradas (fl. 80) aponta que, relativamente à nota fiscal nº 16254 – que corresponde à importação em comento -, a empresa somente creditou-se do valor recolhido a título de ICMS, inexistindo qualquer indicação de crédito relativo ao IPI na operação em análise.

Com efeito, resta claro que houve recolhimento de tributo (IPI vinculado à importação) a maior e os elementos juntados aos autos indicam que inexistiu transferência do respectivo encargo financeiro a terceiros.

Assim, o recorrente apresenta-se como contribuinte *de iure* e contribuinte *de facto*, devendo ser reconhecido o direito ao crédito por ele pleiteado.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Regis Xavier Holanda

